



1
[Handwritten signature]

DECRETO-REGIONAL Nº 32/79

Medidas de Protecção para a Paisagem das Sete Cidades

A alta sensibilidade paisagística da zona das Sete Cidades, agora definida como Paisagem Protegida, exige um estrito ordenamento bio-físico que lhe permita conservar as suas características, não sendo de autorizar alterações que as adulterem de alguma forma.

Esta zona, que urge preservar, encerra toda a cratera vulcânica, onde se situam lagoas Azul e Verde (designadas vulgarmente por Lagoas das Sete Cidades), a Lagoa de Santiago e Lagoa Rasa, bem como a Caldeiras do Aíferes e a Caldeira Seca, além de outras pequenas lagoas situadas junto à Estrada Nacional e à Mata do Canário, que ficam já fora da cratera principal.

Junto à Lagoa das Sete Cidades encontra-se a freguesia do mesmo nome, cuja arquitectura merece ser conservada.

Assim, nos termos do artigo 229º, nº 1, alínea a), da Constituição a Assembleia Regional decreta o seguinte:

Artigo 1º

Pelo presente diploma é criada e definida a zona de paisagem protegida das Sete Cidades.

Artigo 2º

1. A zona referida no artigo anterior tem a seguinte delimitação:

- a) com início no cruzamento da E. N. 8-2ª com o caminho vicinal próximo da Lagoa do Peixe, e de nascente para poente, segue pelo referido caminho vicinal até ao marco geodésico de cota 825;

2
[Handwritten signature]

- b) do marco geodésico de cota 825, por linha imaginária, que liga este marco ao ponto cotado 811, que fica a NW, até cruzar com a E. N. 8-2ª, prosseguindo por esta na direcção NW, até ao cruzamento com o limite da freguesia das Sete Cidades, a Sul da Lagoa do Santiago;
- c) limite da freguesia das Sete Cidades desde o seu ponto de cruzamento com a E. N. 8-2ª, a Sul da Lagoa do Santiago, e no sentido dos ponteiros do relógio, até ao ponto de cruzamento com o limite das freguesias Remédios/Stº António, junto ao marco geodésico do Pico;
- d) caminho vicinal desde o ponto de cruzamento dos limites das freguesias Sete Cidades/Remédios/Stº António, na direcção SE, até ao cruzamento com a E. N. 8-2ª, seguindo por esta até ao ponto de início referido na alínea a).

2. Os limites da paisagem protegida descritos no número anterior vão de marcados no mapa anexo ao presente Decreto-Regional, e que dele faz parte integrante.

Artigo 3º

1. Fica dependente de autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social, dentro do perímetro da paisagem protegida das Sete Cidades, a realização dos seguintes trabalhos:

- a) construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edifícios e outras instalações, com carácter público ou privado;
- b) pinturas e caições de edifícios ou muros, existentes ou a construir, bem como quaisquer alterações nos elementos ornamentais dos mesmos.

2. Fica dependente de autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social, ouvidos os serviços competentes da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, e dentro do perímetro da paisagem protegida das Sete Cidades, a realização dos seguintes trabalhos:



- 4
- e) a instalação de locais de campismo ou acampamento em terrenos situados na zona da paisagem protegida, fora das áreas especialmente destinadas e aprovadas para esse fim, ou a inobservância das condições, fixadas por via regulamentar, sobre tal instalação;
 - f) o abandono de detritos fora dos locais especialmente destinados a esse fim;
 - g) o depósito de materiais, ou qualquer outra alteração do relevo;
 - h) a introdução, na zona da paisagem protegida, de animais não domésticos e de espécies vegetais exóticas, quando não superiormente autorizada, bem como a destruição, ou colheita, de plantas e partes de plantas endémicas, ou daquelas cujo "habitat" nos Açores está confinado, exclusivamente ou quase, ao maciço das Sete Cidades.

Artigo 5º

1. As contravenções previstas no artigo 4º, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, são punidas:

- a) com multa de 500\$00 a 10 000\$00, as previstas nas alíneas a), b) d), f) e g);
- b) com multa de 500\$00 a 1 000\$00, as previstas na alínea e);
- c) com multa de 500\$00 a 5 000\$00, as previstas nas alíneas c) e h);
- d) com o máximo das multas previstas nas alíneas anteriores, respectivamente, e prisão até um mês, em caso de reincidência.

2. A aplicação da multa pelas contravenções previstas nas alíneas a) e g) do artigo anterior envolve a obrigação de o infractor demolir as obras ou trabalhos efectuados, quando não possam ser autorizados.

3. Se o infractor se recusar a demolir as obras ou trabalhos efectuados depois de para tal notificado, mandar-se-á proceder à demolição e aos trabalhos que para o efeitos se mostrem necessários, apresentando a relação das despesas para cobrança ao infractor, e recorrendo aos tribunais sempre que for necessária a cobrança coerciva.



5
[Handwritten signature]

Artigo 6º

1. As funções de policiamento e fiscalização competem aos guardas florestais, à Câmara Municipal e ao corpo de vigilantes privativos da paisagem protegida.

2. Os autos de notícia por infracção ao disposto no presente Decreto Regional serão levantados e processados nos termos dos artigos 166º e 167º do Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis.

Artigo 7º

1. É aplicável às obras e trabalhos efectuados com inobservância do preceituado no artigo 3º, o disposto no artigo 12º do Decreto-Lei 794/76, de 5 de Novembro.

2. São nulas as licenças, municipais ou outras, concedidas com violação do regime instituído neste diploma.

Artigo 8º

As despesas emergentes da execução do presente diploma serão suportadas pelo orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Artigo 9º

Serão aprovados por Decreto Regulamentar Regional os sinais indicativos de proibições, permissões e condicionamentos previstos neste diploma, para os quais não existam já modelos legalmente estabelecidos.

Artigo 10º

1. No prazo de seis meses, a contar da publicação do presente Decreto-Regional, deverá ser elaborado o projecto do ordenamento da paisagem protegida das Sete Cidades, por um grupo de trabalho nomeado pelo Secretário Regional do Equipamento Social, do qual farão parte representantes da Secretaria Regional de Educação e Cultura, da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.



6
[Handwritten signature]

2. Com a aprovação do projecto referido no nº 1 deste artigo ficam definidas as servidões e as restrições administrativas a que devem sujeitar-se os terrenos e os bens compreendidos na zona de paisagem protegida.

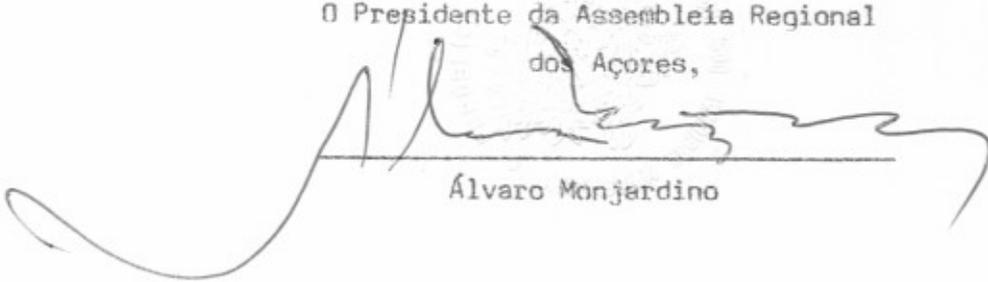
3. Os projectos de que sejam objecto as áreas que vieram a ser definidas como reservadas para recreio, deverão prever a integração na paisagem, a resolução dos problemas de estabilização bio-física por processos integráveis com base na vegetação climax ou tradicional, a valorização e a protecção dos elementos físicos naturais e a valorização estética ambiental.

Artigo 11º

Até à entrada em vigor do decreto regulamentar o presente diploma, a zona de paisagem protegida das Sete Cidades será administrada por uma Comissão, presidida por um representante da Secretaria Regional do Equipamento Social, a designar pelo Secretário Regional, e integrada por um representante da Direcção Regional dos Serviços Florestais, um da Direcção Regional dos Serviços Agrícolas, um da Direcção Regional de Obras Públicas e Equipamento, um da Direcção Regional do Turismo, um da Câmara Municipal de Ponta Delgada e um da Junta de Freguesia das Sete Cidades.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 8 de Novembro de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,


Álvaro Monjardino